



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 01877/05**

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais – IPAM - Cajazeiras/2004

**Interessados:** Stanley Lira de Sousa (janeiro a julho) e José Nello Zerinho Rodrigues (agosto a dezembro)

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - IPAM, EXERCÍCIO DE 2004. JULGA-SE IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTAS, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-00627/2.011**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 01877/05** trata da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM**, relativa ao exercício de **2004**, sob a responsabilidade dos gestores, srs. **Stanley Lira de Sousa** (período de janeiro a julho/2004) e **José Nello Zerinho Rodrigues** (período de agosto a dezembro/2004).

A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, deste Tribunal, após diligência *in loco* e exame da documentação constante dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01877/05

autos, inclusive com relação à defesa<sup>1</sup> apresentada pelos interessados (**fls. 553/577 – vol. 02**), elaborou relatório, evidenciando que (**fls. 531/545 e 580/584 – vol. 02**):

- A presente Prestação de Contas foi encaminhada em conformidade com as RN-TC-07/97 e 07/04;
- criado com natureza jurídica de autarquia municipal, através da Lei Municipal nº 1.043/93, o IPAM teve sua estrutura administrativa reformulada pelas Leis Municipais nºs 1.381/2001, 1.451/2002, 1.557/2004 e 1.721/2007;
- embora a adoção de alíquota de contribuição do segurado de **11%** seja exigida desde junho de 2004, tal alíquota apenas foi adequada em dezembro de 2004, com o advento da Lei Municipal nº 1.557, praticando-se, de junho a dezembro uma alíquota de **8%**, inferior, portanto, à exigida, implicando em prejuízo financeiro ao Instituto; a competência de envio de projeto de lei à Câmara Municipal é do Chefe do Poder Executivo, sem que, no entanto, seja excluída a responsabilidade do gestor do Instituto de informar sobre tal necessidade de adequação;
- de acordo com o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, extraído do site do MPS, a receita projetada para o exercício era de **R\$ 1.043.109,40**, enquanto que o Instituto arrecadou **R\$ 362.757,72**, ou seja, **65,22%** a menos;
- a despesa com benefícios correspondeu a **73,38%** da despesa total realizada<sup>2</sup>;

<sup>1</sup> Documento TC Nº 01449/09

<sup>2</sup> Ver fls. 534 – vol. 02. As demais despesas referem-se a vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01877/05

- o Município de Cajazeiras contava, em 2004, com **864** (oitocentos e sessenta e quatro) servidores efetivos ativos e o IPAM apresentava **85** (oitenta e cinco) inativos e **11** (onze) pensionistas;
- do Balanço Patrimonial, depreende-se um Ativo real líquido de **R\$ 1.463.512,05**; o valor de **R\$ 4.135.616,58**, registrado no ativo e passivo compensado como Valores em poder de terceiros, refere-se à dívida da Prefeitura e da Câmara junto ao Instituto, decorrente de contribuições devidas e não repassadas na época devida<sup>3</sup>
- o quadro de funcionários do Instituto compunha-se em 2004 de **08 (oito)** servidores, dos quais apenas três estavam presentes no Instituto, por ocasião da diligência;

e concluindo remanescerem as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do sr. Stanley Lira de Sousa (gestor do IPAM, no período de janeiro a julho de 2004):

- contabilização indevida de parte da receita de contribuição patronal (**R\$ 2.175,86**) e do segurado (**R\$ 27.816,72**) como receita de dívida ativa, descumprindo a Portaria MPS nº 916/03<sup>4</sup>;
- ausência de contabilização do salário família pago pela Câmara<sup>5</sup>;
- ausência de pagamento de contribuição patronal incidente sobre o valor pago a título de serviços contábeis, bem como de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal e segurado) incidentes sobre serviços administrativos e jurídicos, de

<sup>3</sup> Ver fls. 537 – vol. 02. Prefeitura – R\$ 4.125.996,72 e Câmara Municipal – R\$ 9.619,86.

<sup>4</sup> Ver fls. 532 – vol. 02.

<sup>5</sup> Deveria ter sido contabilizado, pelo Instituto, como despesa orçamentária. Ver fls. 534- vol. 02.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01877/05

- elaboração de folhas de pagamento e impressão de contra-cheques e alteração da escrita contábil, descumprindo o Decreto nº 3.048/99<sup>6</sup>;
- presença de déficit na execução orçamentária<sup>7</sup>;
  - despesas administrativas<sup>8</sup> excedendo o limite de **2%** estabelecido pelo art. 17, § 3º da Portaria MPS nº 4.992/99 e pelo art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/98;
  - não realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo as determinações do art. 21 da Lei Municipal nº 1.557/04<sup>9</sup>;

De responsabilidade do sr. José Nello Zerinho Rodrigues (gestor do IPAM, no período de agosto a dezembro de 2004):

- omissão às imposições da legislação previdenciária federal, no tocante à alíquota de contribuição do segurado<sup>10</sup>;
- contabilização de parte da receita de contribuição patronal (**R\$ 2.175,86**) e do segurado (**R\$ 27.816.72**) como receita de dívida ativa, descumprindo a Portaria MPS nº 916/03;
- ausência de contabilização do salário-família pago pela Câmara;
- ausência de pagamento da contribuição patronal incidente sobre o valor pago a título de serviços contábeis, bem como de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal e

<sup>6</sup> Ver fls. 534 – vol. 02.

<sup>7</sup> A receita arrecadada foi inferior à despesa empenhada, gerando déficit no valor de R\$ 81.302,28.

<sup>8</sup> Corresponderam a 2,35% do valor total da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior. Ver fls. 538 – vol. 02.

<sup>9</sup> O referido Conselho só realizou duas reuniões. Ver fls. 543 – vol. 02.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01877/05

- segurado) incidentes sobre serviços administrativos e jurídicos, de elaboração de folhas de pagamento e impressão de contra-cheques e alteração da escrita contábil, descumprindo o Decreto nº 3.048/99;
- contribuição indevida do presidente do Instituto, no período de agosto a dezembro de 2004, para o RPPS, descumprindo o § 13 do art. 40 da CF<sup>11</sup>;
  - presença de déficit na execução orçamentária;
  - despesas administrativas<sup>12</sup> excedendo o limite de **2%** estabelecido pelo art. 17, § 3º da Portaria MPS nº 4.992/99 e pelo art. 1º, inciso III da Lei nº 9.717/98;
  - apresentação de informações inconsistentes a este Tribunal, no que diz respeito à folha de pagamento dos servidores efetivos do município<sup>13</sup>;
  - não realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo as determinações do art. 21 da Lei Municipal nº 1.557/04;

De responsabilidade do sr. *Carlos Antônio Araújo de Oliveira* (Chefe do Poder Executivo Municipal em 2004):

- não encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo Municipal, com o objetivo de adequar a alíquota de contribuição do segurado à legislação previdenciária federal;

<sup>10</sup> Deveria ser de 11% a partir de junho/2004. Praticou-se uma alíquota de 8% durante todo o exercício.

<sup>11</sup> Por exercer cargo em comissão. Ver fls. 535 – vol. 02.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01877/05

- divergência, no montante de **R\$ 21.791,56**<sup>14</sup>, entre o montante das contribuições repassadas ao Instituto conforme SAGRES e o valor efetivamente repassado ao Instituto;
- ausência de repasse, para o Instituto, do montante de **R\$ 1.215.419,57**, a título de contribuições do exercício<sup>15</sup>;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora Dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, pugnando pela **(fls. 585/586 e 592/596 – vol. 02)**:

- irregularidade da presente prestação de contas;
- aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, I, II e VI, da Lei Orgânica do TCE-PB, aos gestores do Instituto, srs. *Stanley Lira de Souza* (período: janeiro a julho/2004) e *José Nello Zerinho Rodrigues* (período: agosto a dezembro/2004) e, bem assim, ao então Prefeito Municipal, Sr. *Carlos Antônio Araújo de Oliveira*, e ao contador, Sr. *Edivaldo Cardoso de Paiva*;
- representação de ofício ao MP Comum acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, à luz da Lei nº 8.429/92;

---

<sup>12</sup> Corresponderam a 2,35% do valor total da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior. Ver fls. 538 – vol. 02.

<sup>13</sup> Ver fls. 538 – vol. 02.

<sup>14</sup> A menor no SAGRES.

<sup>15</sup> Ver fls. 538/539 – vol. 02.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01877/05

- recomendação expressa ao atual gestor do Instituto de não incorrer nas mesmas omissões, eivas e não conformidades aqui discutidas;
- assinação de prazo para a tomada de medidas que o Colégio de Contas julgue necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Considerando que no Processo de Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Cajazeiras, relativa ao exercício de 2004 (Proc. TC Nº 03674/03 - Doc. TC Nº 07346/05) foi abordada a questão referente às contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras<sup>16</sup>, não cabendo, no presente feito, julgar responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, mantendo-se coerência com decisões anteriores, voto pela:

- irregularidade da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM**, relativa ao exercício de **2004**, sob a responsabilidade dos Presidentes, srs. **Stanley Lira de Sousa** (período de janeiro a julho/2004) e **José Nello Zerinho Rodrigues** (período de agosto a dezembro/2004);

<sup>16</sup> Decisões – Parecer PPL-TC-206/2007 e Acórdão APL-TC-910-17/2007 e Parecer PPL-TC-96/2009 e Acórdão APL-TC-697/2009 (Recurso de Reconsideração).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01877/05

- aplicação de multa pessoal, no valor de **R\$ 1.000,00**, com fulcro no art. 56, I, II e VI, da Lei Orgânica do TCE-PB, aos gestores do Instituto, srs. *Stanley Lira de Souza* (período: janeiro a julho/2004) e *José Nello Zerinho Rodrigues* (período: agosto a dezembro/2004) fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- recomendação expressa ao atual gestor do Instituto de não incorrer nas mesmas omissões, eivas e não conformidades aqui discutidas;
- assinatura do prazo de sessenta dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01877/05**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM**, relativa ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 01877/05**

exercício de **2004**, sob a responsabilidade dos Presidentes, srs. **Stanley Lira de Sousa** (período de janeiro a julho/2004) e **José Nello Zerinho Rodrigues** (período de agosto a dezembro/2004).

- II. Aplicar multa pessoal, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com fulcro no art. 56, I, II e VI, da Lei Orgânica do TCE-PB, aos gestores do Instituto, srs. *Stanley Lira de Souza* (período: janeiro a julho/2004) e *José Nello Zerinho Rodrigues* (período: agosto a dezembro/2004), fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Recomendar ao atual gestor do Instituto de não incorrer nas mesmas omissões, eivas e não conformidades aqui discutidas.
- IV. Assinar do prazo de sessenta dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Mini-Plenário Cons. Adailton C. Costa, 29 de março de 2.011

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial***